

Procedimento Administrativo n.º: MPMG-0024.13.002460-7

Município: Piumhi

Consulente: Giselle Ribeiro de Oliveira, Promotora de Justiça

Objeto: Lei Municipal n.º 2.118/2013

Espécie: recomendação (que se expede)

Lei Municipal. Autoriza o Poder Executivo a fazer transportes gratuitos, bem como o fornecimento de combustível a particulares sem ônus. Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade, da isonomia, da legalidade e da indisponibilidade. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1 Relatório

A Promotora de Justiça, Giselle Ribeiro de Oliveira, com atribuições junto à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi, encaminhou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade cópia da Lei n.º 2.118, de 29 de janeiro de 2013, do Município de Piumhi, que autoriza o Executivo Municipal a fazer transportes que menciona e dá outras providências, para análise, notadamente, da constitucionalidade do disposto no art. 4º.

Enviou, para tanto, os documentos de fls. 05/06.

Da análise da referida lei acostada aos autos, constatou-se vícios de inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das

leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Fundamentação

2.1 Do texto legal hostilizado

LEI N.º 2.118/2013:

“Autoriza o Executivo Municipal a fazer transportes que menciona e dá outras providências.”

[...]

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Piumhi autorizado a proceder ao transporte gratuito de:

- I. Estudantes candidatos ao processo vestibular até as cidades de destino;
- II. Estudantes candidatos a concurso público até o local da realização das provas;
- III. Esportistas até o local da realização das competições;
- IV. Participantes de eventos culturais e religiosos;
- V. Pacientes para tratamento médico fora do domicílio.

Art. 2º. Os estudantes deverão protocolizar requerimento junto ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, comprovando a inscrição no vestibular ou concurso público, com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias e serão atendidos se houver disponibilidade de veículos e desde que não prejudique o transporte diário dos alunos da rede municipal.

Art. 3º. Os esportistas e participantes de eventos culturais deverão requerer o transporte, com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias, junto ao Departamento de Esportes, Lazer e Turismo e serão atendidos se houver disponibilidade de veículos para atendimento.

Art. 4º. Em casos excepcionais, não havendo veículos disponíveis para atendimento da demanda poderá o benefício ser concedido através de fornecimento de combustível em veículo disponibilizado pelo beneficiados.

§ 1º. Os benefícios concedidos através do *caput* deste artigo, deverão ser encaminhados, semestralmente, às Comissões de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania e Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo de Piumhi, para apreciação e emissão de Relatório Unificado para leitura em Plenário.

§ 2. As Comissões mencionadas no § 1º manifestarão através de Relatório dos requerimentos autorizados pelo Poder Executivo e encaminhados pela Assistência Social, com suas respectivas discriminações, constando local de viagem, objetivo e valor do combustível gasto.

Art. 5º. Todos os requerimentos formulados nos termos desta lei deverão passar pelo crivo da Assistência Social e somente serão autorizados pelo Chefe do Poder Executivo após verificação orçamentária, além da disponibilidade de veículos junto ao Departamento de Transportes.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi, 29 de Janeiro de 2013.

Wilson Marega Craide
Prefeito Municipal

2.2 Lei que autoriza o Executivo Municipal a fazer transportes gratuitos, bem como o fornecimento de combustível a particulares sem ônus. Malferimento dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da isonomia, da legalidade e da indisponibilidade. Inconstitucionalidade material.

É possível inferir que o texto legal transcrito malfere o artigo 37, *caput*, da Constituição da República e, igualmente, os artigos 13 e 166, inciso VI, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

De acordo com os referidos dispositivos constitucionais:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, as cláusulas insertas na Constituição do Estado dispõem:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

[...]

VI - preservar a moralidade administrativa.

[...] (grifos nossos)

Divisa-se, portanto, que, no cotejo com as cláusulas constitucionais trazidas à colação, a Lei Municipal fustigada mostra-se diametralmente oposta àqueles princípios cogentes.

É possível que, *prima facie*, cause perplexidade um princípio referente à Administração Pública poder vincular o Legislador, mormente o municipal.

No entanto, tal vinculação se dá na medida em que os princípios em comento se inserem entre aqueles cuja denominação ofertada pela doutrina é a de *princípios constitucionais estabelecidos*, segundo a qual:

[...] consistem em determinadas normas que se encontram espalhadas pelo texto da Constituição, e, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos Estados-membros em sua auto-organização. Subdividem-se em *normas de competência* e *normas de preordenação*.¹

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 994p. p. 257.

Ou, como expõe magistralmente Raul Machado Horta:

A diversidade organizatória recebeu o contraste do princípio da homogeneidade, que, na expressão de *Carl Schmitt*, dissolve as antinomias dentro da Federação. Para preservar a diversidade dentro da homogeneidade, a autonomia do Estado-Membro passa a receber *normas centrais* crescentes no texto da Constituição Federal. As normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de preordenação dos poderes do Estado-Membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados, - forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal, direitos da pessoa humana - as normas da administração pública, as normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas – princípios gerais do Sistema Tributário, as normas de limitação e de instituição do poder tributário, as normas – princípios gerais da atividade econômica, as normas da Ordem Social, constituem os centros de irradiação das normas centrais da Constituição que, no federalismo brasileiro de 1988, se projetaram na modelagem e conformação da autonomia do Estado-Membro, com incidência na atividade constituinte, na atividade legislativa, na atividade administrativa e na atividade jurisdicional do Estado Federado.² (grifos nosso e do autor)

No mesmo sentido decidiu nossa Suprema Corte:

Os Estados-Membros encontram-se sujeitos, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta a vedação de qualquer vinculação e equiparação em matéria de vencimentos. As exceções derogatórias dos princípios gerais concernentes à aposentadoria dos agentes públicos só se legitimam nas estritas hipóteses previstas no texto da Constituição. O Estado-Membro não dispõe de competência para estender aos membros integrantes da Advocacia-Geral do Estado o regime jurídico especial que, em matéria de aposentadoria, a Constituição Federal conferiu aos Magistrados.³ (grifo nosso)

² HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.286-7.

Destarte, não há razão para a não aplicação dos princípios da moralidade administrativa, da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da indisponibilidade à atividade legiferante da entidade federada periférica.

Estabelecida tal premissa, impõe-se reconhecer a flagrante inconstitucionalidade operada pela indigitada Lei Municipal.

Inicialmente, cumpre-nos cuidar do princípio da moralidade. Isso porque o Legislador Constituinte Originário elegeu a *moralidade administrativa* como um dos princípios, dentre outros, norteadores da atuação administrativa e legislativa.

É que, no dizer de José Afonso da Silva:

A moralidade é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). A idéia subjacente ao princípio é a de que moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina da Administração”.

*Pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento de vício de imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, p. ex., com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato *formalmente* legal, mas *materialmente* comprometido com a moralidade administrativa.⁴ (grifos do autor)*

E, acrescentamos: quando a Constituição é cumprida pelo legislador ordinário na sua tarefa de concretização constitucional, tal medida (moralidade administrativa) deve ser observada de forma imperativa, pois encerra uma imposição constitucional.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 514-MC. Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 18.03.94.

⁴ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. 768p. p. 571.

Nesse sentido, as lições de Renato Franco de Almeida, quando assevera, citando Canotilho, que:

Não obstante, não quer a teoria sob estudo com isso afirmar que o legislador é livre em sua obra de conformação constitucional, mesmo porque, se essa assertiva fosse correta, perderia a teoria sua razão de ser.

É no sentido de *conformação*, entretanto, que o legislador dispõe de um amplo domínio político para ponderar, valorar e comparar os fins dos preceitos constitucionais, proceder a escolhas e tomar decisões. Apesar de constitucionalmente vinculado, o legislador promove atitudes criadoras. Seria, portanto, uma livre conformação dos fins político-sociais enunciados na constituição, anotando-se, porém, que se trata de uma “política constitucional” (CANOTILHO, 2001, p. 218), e não, acrescentamos, legislativa.⁵

E conclui:

Não obstante, frise-se, tal liberdade de conformação restringe-se aos meios e às formas que serão utilizados para alcançar a concretização dos desideratos constitucionais, não podendo importar em desvirtuamento político-econômico dos princípios constitucionais dirigentes, isto é, não sendo lícito colocar o entendimento de maiorias políticas ocasionais (regra da maioria) ou as necessidades economicistas (princípio da eficiência econômica) acima dos princípios, imposições, tarefas e fins previstos na Constituição. Portanto, o compromisso constitucional deverá ser realizado na sua integralidade, sem que haja subterfúgios de natureza política ou econômica a obstá-lo.⁶

De efeito, a norma impugnada ao autorizar o Executivo municipal a conceder o benefício de transporte gratuito aos estudantes, esportistas, participantes de eventos e pacientes para tratamento médico, nas hipóteses acima transcritas, e, na indisponibilidade de veículo público, o fornecimento de combustível, sem ônus, para

⁵ ALMEIDA, Renato Franco de. *Constituição e políticas econômicas na jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007. 190p. p. 66.

⁶ ob. cit. p. 68.

o veículo dos particulares beneficiados, sem qualquer critério, o Legislador municipal desviou-se, claramente, do princípio ora em exame, confundindo, como ainda sói acontecer em terras *brasilis*, o público com o privado, atraindo para a norma a pecha da inconstitucionalidade.

Por outro lado, a falta de moralidade administrativa pode ensejar a violação de outro princípio caro ao regime jurídico administrativo, a saber: a impessoalidade. Tal postulado visa, por um viés, o tratamento paritário entre os administrados e, por outro, representa a necessidade de a Administração voltar-se inteiramente para o interesse público.

De fato, a Administração deve tratar igualmente os administrados que se encontrarem em situação jurídica similar, a fim de se evitar privilégios ou discriminações odiosas. Ao tratar da igualdade como princípio componente do regime jurídico administrativo, expõe Marçal Justen Filho:

A supremacia da dignidade humana acarreta a equiparação de todos os seres humanos. Cada um e todos merecem idêntico respeito. Não se admite que alguns tenham “dignidade” maior do que outros.

[...]

Para efeito do regime de direito administrativo, a isonomia não está sendo considerada como direito individual nem como garantia política. Afirma-se sua inclusão entre os direitos fundamentais. Isso deriva da afirmação de um compromisso da atividade administrativa com a promoção da dignidade humana, por via inclusive do tratamento isonômico.⁷ (grifo nosso)

Vê-se, pois, que esse princípio nada mais é do que uma faceta do princípio da isonomia, consagrado no *caput* do art. 5º e no seu inciso primeiro, da Constituição Federal, ao qual também está sujeito o Legislador, afinal, a lei deve em

⁷ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. pág. 69. São Paulo: Saraiva, 2005.

si mesma consagrar a isonomia. Destarte, o princípio da igualdade vincula tanto o legislador quanto o aplicador da lei – igualdade na lei e igualdade perante a lei.

Ao tratar do tema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino citam os ensinamentos de Alexandre de Moraes, o qual aponta uma “tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular”.⁸

Com efeito, para que não haja violação do princípio da isonomia e, por conseguinte, da impessoalidade, mister que o Legislador, ao editar um diploma legal, não fomente favoritismos ou discriminações odiosas. Não se quer com isso dizer que esse princípio constitucional obste o tratamento desigual a grupos diferenciados. Ao contrário, haverá respeito à isonomia se o tratamento discriminatório estiver pautado na razoabilidade. O que está proibido é o trato discriminatório fundado em parâmetro diferenciador arbitrário.

Assim é que, sob pena de vulneração desse princípio, a concessão de transporte gratuito àquele particular e não àquele outro, numa ou noutra circunstância e momento, ao alvedrio exclusivo do administrador do bem público, deve ser apartada, vez que desfalcada de qualquer critério razoável para o *driscrimen* e, portanto, fundada em mecanismo puramente arbitrário.

Ressalte-se, ademais, que a discriminação, seja ela positiva ou negativa, é também mecanismo de malferimento do princípio da legalidade, haja vista que, em último instante, a impessoalidade é exigência para a configuração da legalidade da conduta do administrador.

Como é cediço, é plenamente possível o uso de bens públicos por particulares, situação em que o interesse público se une ao particular, ainda que em

⁸ ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. Pg .110. Niterói: Impetus, 2008.

proporções diferenciadas, de modo que o bem sirva ao interesse do administrado, porém sem caracterizar qualquer renúncia da coisa pela Administração Pública.

De se observar, outrossim, que a previsão da Lei nº 2.118/2013, do Município de Piumhi, na forma genérica em que está redigida, dá azo ao desvio de finalidade, porquanto permite que o aparato público seja utilizado apenas para a satisfação do interesse privado, em detrimento do princípio da impessoalidade.

Ora, é assente que o primado do interesse público é objetivo inarredável para a Administração Pública, ainda que venha a ser satisfeito de forma indireta, pois sua ausência resulta em verdadeiro desvio de finalidade.

Hely Lopes Meirelles, ilustre administrativista pátrio, une os dois conceitos – finalidade e impessoalidade, nos termos assim vazados:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (...) E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o ‘fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência’ do agente.⁹

É como diria Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰, “quem desatende ao fim legal desatende à própria lei”. Outrossim, não podemos olvidar que quem exerce a função administrativa está jungido a um *munus* público, de modo que os interesses e os bens públicos são indisponíveis (princípio da indisponibilidade).

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20ª ed., pg. 85/86, Malheiros.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed., pg.106, Malheiros.

No caso, a norma em questão dá margem ao desvio de finalidade e à violações ao Princípio da Moralidade administrativa, na medida em que concede transporte ou fornecimento de combustível, gratuitos, a determinados cidadãos, para viagens à qualquer parte do Brasil, e, quiçá, do mundo.

Sobre o tema, trazemos à baila decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

1. Ação Civil Pública - Autorização de uso de maquinário e mão-de-obra municipal à favor de particulares - Prova satisfatória - Inexistência de interesse público - Inobservância dos princípios da moralidade e impessoalidade - Dano ao erário caracterizado - Procedência - Ressarcimento determinado. 2. Apelações improvidas.¹¹

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 542/2008. Autorização para instalação de linha telefônica na residência do Chefe do Executivo Municipal. Custeio pelo erário. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Arts. 13 e 166, VI, da Carta Mineira. Representação acolhida.¹²

Recentemente, em matéria análoga à ora impugnada, esse egrégio Tribunal de Justiça concedeu medida liminar na ADI n.º 1.0000.11.044374-4/000, por ofensa aos aludidos princípios da moralidade, razoabilidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e da legalidade, nestes termos:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.11.044374-4/000 - COMARCA DE ITAMBACURI - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO

¹¹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão. Processo n.º 1.0621.02.000650-1/001(1). Rel. Nilson Reis. Dj. 28/05/2004.

¹² BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.491860-4. Rel. Des. Roney Oliveira. Dj. 15.01.2010.

MUNICIPAL ITAMBACURI, CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAMBACURI - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO
ACÓRDÃO

Alega o postulante que a Lei Municipal apontada ofende os arts. 13 e 166, VI, da Constituição Estadual, uma vez que confere privilégio a agentes políticos e agentes públicos municipais em detrimento do respeito à coisa pública. Aduz que autorizar o parcelamento de dívidas malferre os princípios da moralidade, razoabilidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e da legalidade. Sustenta estarem presentes os requisitos para concessão da cautelar e requer o deferimento de medida cautelar, ad referendum da Corte Superior, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 467/2008, de Itambacuri.

Os pressupostos legais para a medida cautelar são o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Necessária também a ocorrência de pressupostos especiais, que são a relevância da matéria e especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

No caso sob exame, entendo presentes tais requisitos, a justificar o deferimento da cautelar almejada.

Isto porque, em princípio, ao autorizar o parcelamento de dívidas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado pelos agentes políticos e públicos, a Lei Municipal em questão poderia estar ofendendo os princípios estabelecidos no art. 13 da Constituição Estadual.

Ademais, presente o risco de que a aplicação dos dispositivos da lei questionada produzam efeitos de difícil desfazimento, caso seja declarada a sua inconstitucionalidade ao final.

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM RATIFICAR A LIMINAR.¹³ (grifo nosso)

Não tendo o Administrador a livre disposição sobre os bens e interesses públicos, a cessão de um veículo público municipal, que deveria ser empregado em prol de toda a comunidade, a um particular, bem como o

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Medida cautelar na ADI n.º 1.0000.11.044374-4/000. Rel. Des. Kildare Carvalho. J 28.04.2011. DJ 14.10.2011.

fornecimento de combustível para o veículo dos particulares beneficiados, no caso de indisponibilidade de veículo público, constitui uma notória ofensa aos princípios corolários da Administração Pública, quais sejam, a impessoalidade, a moralidade administrativa, a isonomia, a legalidade e a indisponibilidade.

Dúvidas, pois, não restam sobre o vício de inconstitucionalidade de que padece a Lei n.º 2.118/2013, do Município de Piumhi.

3 Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da Lei n.º 2.118, de 29 de janeiro de 2013, do Município de Piumhi;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados, a revogação da Lei n.º 2.118, de 29 de janeiro de 2013, do Município de Piumhi;

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2013.

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade